

PROJETO DE LEI Nº 10.431, DE 2018
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 8

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei n. 10.431/2018 a seguinte redação:

“Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, a indisponibilidade de ativos somente é aplicável a pessoas e organizações listadas pela Organização das Nações Unidas, considerando-se:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL n. 10.431/18 estabelece, em seu Capítulo IV, a possibilidade de autoridades brasileiras indicarem (designarem), sem prévia ordem judicial, pessoas naturais ou jurídicas acusadas de terrorismo, seu financiamento ou atos correlacionados, para fins de indisponibilidade de seus ativos. Trata-se de flexibilização do devido processo legal, que não é admitida em nosso ordenamento jurídico, e que nada tem a ver com o cumprimento de determinações das Organizações das Nações Unidas.

Desse modo, apresentamos a presente emenda, que garante que as sanções previstas no projeto sejam aplicadas somente em virtude de tais determinações, de forma a restringir o escopo do projeto ao que efetivamente está sendo exigido do Brasil pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), conforme Recomendações 5, 6 e 7.

Sala das Sessões, de de 2019

JOSE GUILMARAES (PT/CE)

ANDRÉ FIORENTINO
PDT
ORLANDO SILVA
PC/BR

HELDER SANTANA
PT

Handwritten signature and initials, possibly including "783B".

